



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 30273

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1133-17.2014.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2014 – DEPUTADO ESTADUAL

Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Requerente: Antônio Mauro Rodrigues de Aguiar

– ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE DESPESAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – REGISTRO DE TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NAS INFORMAÇÕES FINAIS PRESTADAS À JUSTIÇA ELEITORAL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS SEM REGISTRO A PARTIR DO CONFRONTO DE INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA FAZENDA PÚBLICA – NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE CANCELADAS – PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO – OMISSÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADA – SUPOSTOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO SEM INDICAÇÃO DO CPF DO DOADOR – DOAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS – ORIGEM DA RECEITA IDENTIFICADA CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO – IRREGULARIDADE INEXISTENTE – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A ausência ou imperfeição da prestação de contas parcial constitui irregularidade meramente formal, especialmente quando todas as receitas arrecadadas e as despesas realizadas são devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral, inexistindo, assim, a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da fiscalização contábil sobre a movimentação financeira de campanha.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar, com ressalva, as contas do candidato Antônio Mauro Rodrigues de Aguiar, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de novembro de 2014


Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1133-17.2014.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2014 – DEPUTADO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

Antônio Mauro Rodrigues de Aguiar, candidato ao cargo de deputado estadual, protocolizou a prestação de contas de campanha referente às eleições de 2014, em observância ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.406/2014 (fls. 2-20).

Publicado o edital (fl. 23), o prazo para impugnação das informações prestadas transcorreu in albis (fl. 26)

Ato contínuo, a COCIN emitiu relatório preliminar requerendo a realização de diligências (fls. 27-34).

Em resposta, o prestante apresentou esclarecimentos (fls. 39-46), acompanhados da juntada de novos documentos (fls. 47-94).

A seguir, foi emitido parecer técnico conclusivo opinando "*pela desaprovação das contas e pela aplicação ao partido político ao qual é filiado o candidato da sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário, consoante dispõe o art. 54 da Resolução TSE n. 23.406/2014*". A unidade técnica sugeriu, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, "*em cumprimento ao que prescreve o art. 59 da mesma norma*" (fls. 96-99).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva (fls. 114/117).

V O T O

O SENHOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

1. Senhor Presidente, após analisar a documentação apresentada pelo candidato, a COCIN apontou a existência de falhas que implicariam a desaprovação das contas, tornando necessária a análise individual das impropriedades, a fim de apurar se comprometem ou não a regularidade das informações prestadas.

2. De início, a COCIN aponta a ausência de registro de doações e despesas na primeira e segunda prestação de contas parcial, asseverando que "*a omissão das informações à época em que eram por força de lei devidas representa 13,88% das receitas efetivamente declaradas à época; quanto à omissão das despesas na primeira parcial representa 292,49% das despesas efetivamente declaradas à época, e, na segunda parcial, representa 120,70% das despesas efetivamente declaradas à época*".

Sobre a falha, a unidade técnica sustenta que "*a ausência de informações que deveriam constar originariamente nas contas parciais é irregularidade grave, uma vez que retira a tempestividade da publicidade que a Lei Eleitoral prevê deva ser dada a tais informações, ao tempo em que inviabiliza o*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1133-17.2014.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2014 – DEPUTADO ESTADUAL

eventual exercício da fiscalização concomitante de receitas e despesas eleitorais, que pode ser realizada pela Justiça Eleitoral".

A propósito, é forçoso reconhecer que a regulamentação das Eleições de 2014 evoluiu no trato da matéria, a requisitar com maior veemência a fidedignidade das informações registradas nas prestações parciais, cuja ausência ou precariedade deverá repercutir desfavoravelmente no exame final das contas, consoante a nova regra disposta no art. 36 da Resolução TSE n. 23.406/2014, o qual adjetivou como grave a irregularidade de semelhante natureza, nestes termos:

Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).

§ 1º A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

Dentro desse contexto, as ponderações técnicas são legítimas, especialmente se considerarmos o clamor pela transparência do financiamento das campanhas que se busca ao longo de todo o processo eleitoral. Ao exigir a apresentação da movimentação parcial dos recursos financeiros de campanha, a legislação concede ao eleitor oportuno conhecimento dos responsáveis pelo suporte financeiro das candidaturas, o que pode constituir relevante critério de escolha política em razão dos entrelaçamentos estabelecidos entre o candidato e seus financiadores, com possíveis reflexos no exercício do eventual mandato conquistado.

Contudo, sob o ponto de vista jurídico, a falha não implica necessária desvirtuamento da finalidade buscada pela lei ao prever o procedimento de prestação de contas, notadamente porque a informação contábil parcial *"expressa dados precários, provisórios, que não refletem a integral e efetiva movimentação financeira do candidato"* (TRESC, Ac. n. 24.211, de 30.11.2009, Juiz NEWTON TRISOTTO), razão pela qual deve ser considerada mera irregularidade formal.

Para ilustrar esse posicionamento, convém mencionar os seguintes precedentes:

"- ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO – [...] – OMISSÃO DE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1133-17.2014.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2014 – DEPUTADO ESTADUAL

RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – LANÇAMENTO DEVIDAMENTE INSERTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – [...] - INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO – PROVIMENTO" (TRESC, Ac. n. 29.083, de 24.02.2014, Juiz Volpato de Souza).

"- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. **Trata-se de falha formal a omissão relativa à entrega das parciais das contas [...]"** (TRESC, Ac. n. 29.044, de 29.01.2014, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

"- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - **OMISSÃO NA ENTREGA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS** - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - **FALHAS DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – [...]"** (TRESC. Ac. n. 26.193, de 30.6.2011, Juiz Irineu João da Silva).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO NÃO ELEITO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS APROVADAS.

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando constatadas irregularidades inexpressivas, que não infirmam sua legalidade.

A omissão na divulgação das prestações de contas parciais na internet (Lei Eleitoral, art. 28, § 4º) não importa rejeição das contas, à míngua de sanção prevista na lei" (TRESC, Acórdão nº 21.724, de 18.06.2007, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari).

Mesma compreensão foi manifestada pelo Procurador Regional Eleitoral, nestes termos:

A referida falha concernente à ausência de informações que deveriam constar nas contas parciais ostenta caráter eminentemente formal, muito embora o cumprimento do citado dispositivo legal de regência possa viabilizar um controle mais efetivo das contas em questão por parte da Justiça Eleitoral, mas, uma vez descumprido este, no entanto, não implica, por si só, em desaprovação de tais contas, já que não compromete a regularidade destas, pois não impede o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada.

Afora isso, o candidato requerente apresentou justificativas plausíveis para tal ausência, mesmo que estas não sirvam de forma absoluta para suprir essa falha, o que revela a boa-fé deste ao assim proceder, além da inexistência de indícios de fraude referentes a essa questão, impondo-se assim a anotação de tal lapso apenas como ressalva, na linha do disposto no art. 54, II, da Res. TSE n. 23.406/2014.

Efetivamente, inexistente demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da fiscalização contábil sobre a movimentação financeira de campanha, pois todas as receitas arrecadadas e as despesas realizadas foram devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1133-17.2014.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2014 – DEPUTADO ESTADUAL

De outro norte, nenhuma prova ou mesmo apontamento técnico revela a omissão dolosa de dados contábeis, sendo possível extrair das alegações do candidato que a ausência dos lançamentos nas contas parciais não decorreu de má-fé, mas de equívoco a respeito do momento em que a despesa/receita é efetivamente realizada e de problemas na formalização dos ajustes firmados com determinados fornecedores/doadores.

Posto isso, a falha não justifica, por si só, a rejeição das contas, devendo ser anotada como ressalva.

3. A seguir, o parecer conclusivo destaca que, a partir do confronto da prestação de contas com as notas fiscais eletrônicas encaminhadas à Justiça Eleitoral pelas Fazendas Públicas, restou apurada a ausência de registro de gastos eleitorais nos valores de R\$ 7.740,00 e de R\$ 16.575,00.

Em diligência, o prestante informou o cancelamento da documentação fiscal (fl. 93), razão pela qual não subsiste divergência ou omissão a ser regularizada, conforme reconheceu a própria COCIN.

No ponto, contudo, a unidade técnica afirma que *"a obtenção das notas fiscais eletrônicas para cruzamento de informações com a prestação de contas de campanha eleitoral foi medida decorrente de ação estratégica deste Tribunal, com vistas à transparência e ao combate à corrupção no financiamento das campanhas eleitorais"*, asseverando que *"a medida compõe também estratégia nacional adotada no âmbito da Justiça Eleitoral, seguindo orientações do Tribunal Superior Eleitoral e as informações das notas fiscais eletrônicas que compuseram base de dados nacional, para utilização no cotejamento com os lançamentos das prestações de contas da campanha eleitoral de 2014 em todo o país"*.

Por essa razão, sugere, com a concordância da Procuradoria Regional Eleitoral, que o fato seja comunicado às Fazendas Públicas responsáveis pela prestação das informações.

Conquanto respeitável o posicionamento, não entendo juridicamente adequado, tampouco eficaz a realização da diligência, pois ausente qualquer elemento concreto a revelar a prática de alguma infração fiscal.

De outro norte, os órgãos responsáveis pela fiscalização tributária certamente possuem controles internos próprios capazes de permitir o controle das notas fiscais canceladas e, se for o caso, dar impulso a procedimento destinado a apurar eventual fraude.

4. A unidade técnica registra, ao final, que *"as informações constantes dos canhotos dos recibos eleitorais números 15700.07.00000.SC.000001, 5700.07.00000.SC.000009, 5700.07.00000.SC.0000015 não conferem com aquelas registradas nas doações recebidas, configurando ausência da comprovação de arrecadação de recursos financeiros. Os CPFs registrados nos Recibos Eleitorais mencionados não foram discriminados nos extratos bancários"*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1133-17.2014.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2014 – DEPUTADO ESTADUAL

Aponta, nesse sentido, a inobservância do procedimento estabelecido para as doações realizadas mediante *"depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF ou CNPJ do doador"* (Resolução TSE n. 23.406/2014, art. 22, II), ressaltando, ainda, a norma segundo a qual *"os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ"* (Resolução TSE n. 23.406/2014, art. 16).

Ocorre, porém, que as receitas registradas nos recibos eleitorais acima nominados não retratam a arrecadação de recursos financeiros em espécie, como anotado no parecer técnico, mas, em verdade, depósitos de cheques cruzados e nominais realizados na conta bancária de campanha, os quais obedeceram os requisitos exigidos pela norma, conforme revelam as cópias trazidas aos autos (fls.

Nesse sentido, convém ressaltar ser perfeitamente viável a precisa identificação da origem dos valores recebidos, sem qualquer prejuízo para o exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, pelo que afasto a irregularidade apontada.

5. Pelo exposto, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha do candidato Antônio Mauro Rodrigues de Aguiar, referentes às eleições de 2014.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1133-17.2014.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEITO - ELEIÇÕES - (2014) - 1ª PARCIAL - 2ª PARCIAL - FINAL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

REQUERENTE(S): ANTÔNIO MAURO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO(S): JONATHAN WERKA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Antônio Mauro Rodrigues de Aguiar, nos termos voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 30273. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Rodrigo Brisighelli Salles e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 26.11.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.